



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000315724**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004975-70.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, são apelados ROBERTO BELETATI e DOCTORCIA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. – E.P.P..

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**L. G. COSTA WAGNER**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**

**Voto nº 25.550**

**Apelação Cível nº 1004975-70.2023.8.26.0704**

**Apelante: Cabral Advogados Associados**

**Apelados: Roberto Beletati e Doctorcia Consultoria e Comércio Ltda. – E.p.p.**

**Comarca: São Paulo**

**APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame: Cobrança da prestação de serviços advocatícios efetivamente prestados pela banca de advogados, ainda que se considere a ausência de contrato escrito ou devidamente assinado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a sociedade de advogados deve ser remunerada por cada ato privativo de advogado referente ao contrato firmado em 2005.

III. Razões de Decidir: Conjunto probatório acostado aos autos que demonstra efetiva prestação de serviços advocatícios que merecem ser devidamente remunerados, ainda que se considere a ausência de contrato escrito. Existência de coisa julgada material que impede a reanálise da questão jurídica já decidida, conforme inteligência do art. 503, §1º do CPC. A prestação de serviços advocatícios deve ser remunerada conforme art. 85, §8º do CPC, art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 22, §2º da Lei nº 8.906/94.

IV. Tese de julgamento: 1. Conjunto probatório que milita no sentido de que houve efetiva prestação de serviços advocatícios por parte da banca de advogados, ainda que se considere a ausência de contrato escrito ou devidamente assinado. 2. Existência de coisa julgada material que impede inclusive a reanálise de questões já decididas. 3. A prestação de serviços advocatícios deve ser devidamente remunerada, por meio de arbitramento, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Sentença reformada. Honorários invertidos.

**RECURSO PROVIDO.**

## **I – Relatório**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Cabral Advogados Associados, contra a sentença de fls. 4761/4764, da lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação de cobrança de honorários advocatícios, mediante arbitramento judicial, promovida em face de Roberto Beletati e outra.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal. Sucumbente, arcar o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 assim arbitrados com fundamento no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil”.

Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração pelo Autor às fls. 4769/4777 que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 4783.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 27/06/2024 (fls. 4767/4768) e a decisão dos embargos no DJe de 19/09/2024 (fls. 4785).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 4808/4809. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Apelante requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que, em virtude do contrato entre as partes, receberia um valor fixo mensal para a prestação de assessoria jurídica extrajudicial aos Corrêus, bem como eventuais intervenções judiciais seriam objeto de precificação apartada, conforme consta do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Sustenta que atuou em 8 (oito) ações, conforme rol apontado na exordial, afirmando, ainda, que muito embora o contrato tivesse a previsão de uma remuneração mensal que inclusive foi objeto da ação de cobrança própria de nº 1001537-75.2019.8.26.0704, não impede que seja remunerado por cada serviço prestado, conforme também consta do instrumento contratual.

Assevera que há formação de coisa julgada material relativamente à questão prejudicial de mérito, invocando o art. 503, §1º, do CPC, por meio do julgamento de 2 (duas) ações de nº 1001537-75.2019.8.26.0704 e nº 1008474-04.2019.8.26.0704, sendo que nesta última ação restou consignado em acórdão que os Corrêus *“inadimpliram os honorários advocatícios relacionados à atividade judicial desenvolvidas pela empresa autora em prol do corréu Roberto”*, consignando, ainda, que *“a relação jurídica é incontroversa”*.

Aduz que não se sustenta a alegação contida em sentença de que seria necessária prévia notificação aos Corrêus para a precificação de honorários, para cada assunto judicial que a Autora atuou sem remuneração, haja vista que tal tema sequer foi alegado em sede de defesa, o que configuraria decisão “*extra petita*”, afirmando, ainda, que restou comprovada a outorga de procuração, bem como a atuação em diversas demandas, pugnando pelo arbitramento de honorários por meio de liquidação de sentença.

Os Corrêus, por sua vez, apresentaram contrarrazões às fls. 4814/419, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É a síntese do necessário.

## II – Fundamentação

Ressalvado o entendimento do digno magistrado de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Cabral Advogados Associados ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de Roberto Beletati e outro, ambas devidamente qualificadas.

Relata ter celebrado contrato de prestação de serviços de natureza jurídica e contrato de honorários advocatícios com o requerido em 01.04.2005. Narra que o contrato previa a prestação de serviços não só á ré Doctorcia, mas também ao seu sócio Roberto Beletati. Restou ainda acordado o pagamento de mensalidade e em caso de intervenções judiciais, o valor seria precificados posteriormente.

No entanto, afirma que a via contratual assinada nunca foi devolvida pelos réus, além de terem deixado de realizar o pagamento de diversas mensalidades e pelas demais representações em processos diversos, nos quais houve atuação do autor em defesa dos interesses dos réus, elencados às fls. 06/12. Requer, assim, a total procedência da ação para condenar o réu ao pagamento do valor devido a ser arbitrado judicialmente.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/4573, 4578/4580, 4592/4594. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 4604/4626).

Preliminarmente, aduzem a ilegitimidade de parte da empresa Doctorcia Consultoria e Comércio Ltda, uma vez que todos os processos elencados pelo autor tiveram atuação em favor da pessoa física Roberto Beletati. Impugnam o valor da causa.

Defendem que os valores de honorários relativos ao processo registrado sob nº

0625145-06.2000.8.26.0100 estariam prescritos. No mérito, alegam que a contratação se deu na forma de advocacia de partido, na qual o autor presta ampla assessoria jurídica mediante o recebimento de valor mensal fixo, que inicialmente correspondia a R\$ 2.000,00 e em 2008 foi reajustado para R\$ 3.000,00, não sendo possível realizar cobrança individual por cada ação (fl. 4617). Afirma que despesas extras eram comunicadas por e-mail para pagamento.

Defende, no entanto, que o autor passou a atuar de “forma desmedida”, com omissões e ações desnecessárias onerando os réus, ocasionando quebra de confiança, ensejando o distrato em janeiro de 2019. Afirma que foram pagos durante o período da prestação de serviços R\$ 504.000,00, cuja atualização atinge R\$ 854.233,87, aduzindo que qualquer arbitramento judicial de outros valores ensejaria enriquecimento ilícito.

Destaca que o réu não teve conhecimento de que deveria realizar pagamentos adicionais pela atuação do autor, contando apenas com os valores mensais, esclarecendo inclusive que o autor foi contratado através de subestabelecimento (fl. 4618) quanto a processos específicos, não tendo realizado nenhuma cobrança antes de da revogação do mandato.

Impugna a validade do contrato apresentado com a contestação, alegando desconhecimento. Juntou documentos (fls. 4627/4706). Réplica às fls. 4711/4733, acompanhada pelos 4734/4751. Instadas a especificarem provas (fl. 4752), as partes se manifestaram às fls. 4755/4756 e 4757/4758, tendo o autor requerido a realização de prova pericial. É o relatório”.

No caso em comento, compulsando os autos, verifica-se com razão a Apelante ao afirmar que houve efetiva prestação de serviços, advocatícios, ainda que se considere a ausência de contrato escrito, devendo referidos serviços prestados serem remunerados, diante do conjunto probatório acostado aos autos, mais precisamente às ações listadas às fls. 6/12 e documentadas às fls. 56/4556.

É inequívoca a prestação de serviço de advocacia dos Autores, por meio de defesa técnica que deve ser devidamente remunerada, sob pena de aviltamento do exercício da advocacia.

Sobre a importância do serviço prestado pelos Autores, nunca é demais lembrar o quanto disposto no art. 133 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.*

Insta consignar, ainda, que a verba perseguida pelos Apelados é dotada de caráter alimentar e protegida pelo ordenamento jurídico, consoante disposto no § 14º do art. 85 do Código de Processo Civil:

*“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”*

Ainda que se considere a ausência de contrato escrito, devem os serviços prestados serem remunerados, haja vista que o trabalho foi efetivamente realizado pela banca de advogados, pois, de fato, os Corréus se beneficiaram dos serviços jurídicos, observando-se que a minuta de contrato que nunca foi devolvida assinada trazia cláusula deixando bem claro que não estavam compreendidos nos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais o patrocínio de ações, conforme fls. 39 dos autos.

Parágrafo 1º: O valor dos honorários fixados e ajustados no *caput* será devido independentemente da contratação para acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos e dos resultados então alcançados;

A discussão não é nova neste Tribunal. Vejamos:

*Apelação. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Honorários advocatícios. Prestação de serviços para implantação de benefício de aposentadoria. Sentença de procedência. Recurso do Réu. Alegação do escritório de advocacia de que houve efetiva prestação de serviço diante da documentação acostada aos autos. Argumento que merece acolhida. Farta documentação acompanhada de procuração assinada pelo Autor que demonstra a efetiva prestação de serviço. Alegação por parte do Autor de que o contrato foi assinado por pessoa estranha que não se sustenta. Contrato assinado por preposta do escritório que em confronto com os demais elementos probatórios, demonstra que o Autor deliberadamente procurou o escritório, utilizando-se do serviço. Crédito devido, sob pena de enriquecimento ilícito. Autor que não é pessoa analfabeta, tendo plena ciência dos termos do contrato, havendo inclusive entregado toda a documentação necessária ao escritório para o fim de dar andamento no benefício previdenciário. Contrato de prestação de serviços advocatícios que pode se aperfeiçoar de forma verbal. Verba perseguida que é dotada de caráter alimentar e protegida pelo ordenamento jurídico, consoante disposto no § 14º do art. 85 do Código de Processo Civil. Crédito devido. Decisão reformada. Improcedência dos Embargos à execução. Sucumbência invertida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1049895-09.2020.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*“Apelação. Mandato. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Sentença de improcedência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a ação de cobrança de honorários advocatícios não se presta quando houver necessidade de arbitramento de honorários, devendo ser proposta ação própria para tanto. Recurso de apelação, invocando os princípios da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais, da celeridade processual e da primazia do julgamento de mérito. Procedência. Princípio da instrumentalidade das formas que é plenamente aplicável ao caso concreto. Processo que não pode ser tido como um fim em si mesmo. Necessidade de arbitramento que pode ser apurado em procedimento de liquidação de sentença, valendo-se de perícia, da aplicação da tabela da OAB, com observância do disposto no art. 36 do Código de Ética e Disciplina. Documentação acostada aos autos que demonstra de forma clara e contundente a execução dos serviços prestados. Alegação por parte dos Réus de que o contrato originário para propositura de ação de não fazer englobava a prestação do serviço extrajudicial de patrocínio em procedimento administrativo junto ao CRI local. Improcedência. Ainda que não haja contrato escrito, verifica-se que, após a propositura da primeira ação, foram elaboradas novas procurações destinadas a procedimento específico administrativo em nome dos Réus. Note-se, ainda, o fato do contrato de honorários advocatícios delinear de forma clara e precisa que o seu objeto se destinava especificamente à propositura da ação de obrigação de não fazer. Verba perseguida que é dotada de caráter alimentar e protegida pelo ordenamento jurídico, consoante disposto no § 14º do art. 85 do Código de Processo Civil. Crédito devido. Decisão reformada com determinação de arbitramento em sede de liquidação de sentença. Sucumbência invertida. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO”. (TJSP; Apelação Cível 1000732-42.2018.8.26.0160; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Descalvado - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)*

**“SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE COBRANÇA, COM PEDIDO SUCESSIVO DE ARBITRAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. CONTRATO VERBAL. GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ALEGADA PELAS RÉS QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. REMUNERAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DO AJUSTE NOS MOLDES ALEGADOS PELO AUTOR (30% DO VALOR DO IMÓVEL). HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS TENDO COMO PARÂMETRO A TABELA DA OAB VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL POR PARTE DAS RÉS. Apelação provida”.** (TJSP - Apelação 1000443-19.2014.8.26.0009; Rel.: Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; 16/08/2017)

Para corroborar o quanto acima exposto, observo que já houve julgamentos em que se reconheceu o dever dos Corrés de pagar a parte o escritório por prestações de serviços em processos específicos, ensejando a formação de coisa julgada material quanto à necessidade de a sociedade de advogados ser remunerada por cada “*atividade judicial desenvolvida*” de forma independente.

Isto, porque, referida discussão foi objeto de deliberação em duas ações, quais sejam 1001537-75.2019.8.26.0704 e 1008474-04.2019.8.26.0704, observando-se que na primeira, somente foi efetivada a cobrança mensal, conforme disposto em contrato, enquanto na segunda ação por meio do acórdão de fls. 438/444, de relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Carmem Lúcia da Silva, assim restou consignado:

“De acordo com a narrativa da inicial, a parte autora foi contratada pelos réus para prestar serviços de natureza jurídica, **MEDIANTE CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2005.**

Em virtude das disposições contratuais acordaram remuneração fixa mensal para a prestação de assessoria jurídica extrajudicial.

**EVENTUAIS INTERVENÇÕES JUDICIAIS SERIAM OBJETO DE PRECIFICAÇÃO APARTADA.**

Ocorre que os réus inadimpliram os honorários advocatícios relacionados à atividade judicial desenvolvidas pela empresa autora em prol do corréu Roberto relativa à abertura do inventário de sua esposa, Sra. Monica Beletati.

Por tais motivos, ajuizou a presente ação. Pois bem.

A relação jurídica firmada entre as partes é incontroversa.

Realizada prova pericial, o expert apontou a fls.353/356 que: A abertura do inventário de Mônica Cecília da Silva Beletati se deu em 18 de janeiro de 2018, com a qualificação do viúvo Roberto Beletati e do herdeiro Bruno Henrique da Silva Beletati, juntando as respectivas procurações e parte dos documentos necessários à instrução regular. (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Assim, passa-se a analisar os demais documentos juntados pela Autora, bem como a escritura de inventário extrajudicial fornecida pelos Réus (doc. anexo).

a) Doc. 07 da inicial (fls. 48/56 - troca de e-mails entre Autora e Réus): e-mail enviado pela Autora para obter informações e documentos do inventário da Sra. Mônica, junto aos Réus;

b) Doc. 09 da inicial (fls. 59/62 - troca de e-mails entre Autora, Réus e consultoria externa): a Autora solicitou ajuda à consultoria ali indicada para auxiliar na localização de apólices em nome da Sra. Mônica;

c) Doc. 12 da inicial (fls. 87/149 – inventário desarquivado do pai da Sra. Mônica): conforme mencionado pela Autora no doc. 07 destes autos, este procedeu ao desarquivamento e análise daquele processo com o fim de buscar bens desconhecidos em nome do “de cujus”. (...)

Assim, considerando a complexidade do tema, o tempo total estimado e empregado na ação, observando-se os parâmetros indicativos adotados pela tabela da OAB/SP em vigência, para o arbitramento dos honorários proporcionais aos trabalhos executados, indica-se o valor de R\$ 4.591,99 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

Desse modo, levando-se com conta a atuação do profissional com a efetiva participação no feito, o tempo do patrocínio e a importância da causa, a r. sentença não comporta qualquer alteração.

**ISSO PORQUE É DIREITO DO NOBRE CAUSÍDICO SER REMUNERADO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, OBSERVADAS AS DIRETRIZES ELENCADAS NO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DO ARTIGO 36 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E DO ARTIGO 22, §2º, DA LEI Nº 8.906/94.**

Ao contrário do que querem fazer crer os apelantes, os serviços prestados **não podem ser analisados como se fossem apenas “uma única petição” apresentada nos autos do inventário.**

**Isso porque trata-se da petição que deu início ao inventário, acompanhada de documentos e diligências realizadas antes do ajuizamento da ação, que devem ser devidamente remuneradas. Por tais motivos, não há se falar na condenação parcial dos honorários contratuais”.**

Observo que, no presente caso, há formação de coisa julgada material em relação à natureza da relação jurídica havida entre as partes, por conta da remuneração atinente à “*atividade judicial desenvolvida*”, referente ao mesmo contrato firmado em 2005, às fls. 39/41, acostado também na ação de nº 1008474-04.2019.8.26.070, às fls. 26/27, configurando questão prejudicial de mérito, nos termos do art. 503, §1º, do CPC:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito **tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.**

§ 1º: O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - **dessa resolução depender o julgamento do mérito;**

II - **a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo,** não se aplicando no caso de revelia;

III - **o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.** (grifamos e destacamos).

Em outras palavras, foi formada coisa julgada material, consignando que a Autora deve ser remunerada pela atividade judicial desenvolvida, contabilizando cada ato privativo de advogado, referente ao mesmo contrato objeto desses autos, o que, por consequência, afeta também a necessidade de remuneração das 8 (oito) ações diversas, apontadas na exordial às fls. 6/12, que a sociedade atuou na vigência do contrato.

Se não bastasse, é mister reconhecer que a questão atinente à relação jurídica já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 446 daqueles autos, não sendo possível a sua reanálise, pois se encontra abrangida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

O Código de Processo Civil, assim dispõe em seu art. 503:

*“A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O Estado Democrático de Direito tem como um dos seus pilares a segurança jurídica das decisões judiciais, sendo fator primordial para sua existência, pois é através da estabilidade das decisões emanadas pelo Poder Judiciário que chegamos à pacificação social.

Conforme os ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho<sup>1</sup>:

“Para que se possa dizer, efetivamente, esteja plenamente configurado o Estado Democrático de Direito, é imprescindível a garantia de estabilidade jurídica, de segurança de orientação e realização do Direito”.

No mesmo sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC. 1. A denúncia da lide obrigatória não influi na regularidade do processo, por isso que intervenção coacta por obra da parte, vedada a iniciativa judicial. 2. Deveras, no processo civil, por força do princípio dispositivo, é vedado ao juiz, nas atividades legadas à iniciativa da parte, agir ex officio, sendo certo que a recíproca não é verdadeira, podendo o interessado provocar o juízo nas situações que demandam impulso oficial. 3. Rejeitada a denúncia, é vedado ao juiz, ex officio, deferi-la a posteriori ou a parte discuti-la por força da preclusão (art. 473 do CPC). É que cediço em doutrina que: Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes. Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para as próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada. A preclusão classifica-se em

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Manual de direito constitucional. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 1993. P. 259-260

temporal, lógica e consumativa, a saber: (...) Preclusão consumativa: É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo" Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, não terá havido preclusão). (...) (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481) 4. Recurso especial conhecido e desprovido." (STJ, 1ª Turma, REsp 785.823/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/03/2007, p. 272).

Assim sendo, estando plenamente caracterizada a prestação de serviços advocatícios, merece a Autora ser devidamente remunerado em relação às ações apontadas às fls. 6/12, conforme tabela da OAB/SP<sup>2</sup>, à luz do art. 22, §2º, da Lei 8.906/94, que também sofreu importante alteração legislativa, por meio da Lei.14.365/22:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º: Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Em resumo, a sentença merece reforma para condenar os Apelados em honorários advocatícios, mediante arbitramento, devendo tudo ser apurado em fase de liquidação de sentença, devendo ser contabilizado cada ato privativo de Advogado praticado pelos patronos da sociedade advocatícia, em cada uma das ações.

### III - Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

---

<sup>2</sup> <https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf> - Acesso em 28/05/2024



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em razão da inversão do julgado, necessária a redistribuição da sucumbência devendo os Corréus arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Apelante, que fixo em 15% do valor da condenação devidamente atualizado que será apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

**L. G. Costa Wagner**

Relator